



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.324 - SP (2013/0146846-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
MÁRCIA G BEATO BASTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO BASTOS
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOLANGE MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.324 - SP (2013/0146846-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A. contra decisão (fls. 327/330) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ quanto à matéria posta em debate.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.324 - SP (2013/0146846-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Inicialmente, em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes.

2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.

3. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso em que fixado em R\$ 7.000,00. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no Ag 1.149.294/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 18/5/2011 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie.

2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastros de inadimplentes.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.078.183/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009 - grifou-se).

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial, pois cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias.

Extraí-se, portanto, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de quantia indenizatória, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que o banco incluiu de forma indevida o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que 'Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta' (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001)

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 157.484/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012 - grifou-se).

Com efeito, o tribunal de origem consignou:

'No caso em apreço, é cediço que a autora sofreu abalos em decorrência da atitude do Banco, diante da inscrição indevida em bancos de dados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, tal circunstância não autoriza a fixação do valor indenizatório consoante o pleiteado (equivalente a 600 salários mínimos), posto que desproporcional aos danos sofridos e extrapola os padrões inseridos na jurisprudência em casos análogos e costumeiramente fixados por essa C. Câmara.

Não divergem os doutrinadores, nem existe dúvida na jurisprudência, no sentido de que indenizações não devem servir ao enriquecimento da vítima, mas à compensação pelo que perdeu e deixou de ganhar.

A fixação do valor deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir de forma a impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

Levando-se em consideração a intensidade dos danos ocasionados e a condição financeira da vítima e do ofensor, o montante de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), bem reflete a situação descrita e condiz com a hipótese vertente' (fl. 181).

Assim, rever as conclusões do acórdão quanto ao valor arbitrado a título de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

É o que se colhe do seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Pretensão voltada à redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação por danos morais pelo juízo singular e mantido pela Corte Estadual. Exorbitância não evidenciada. Necessidade, para tal reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Regimental desprovido, aplicando-se multa à recorrente ante o caráter meramente protelatório da insurgência' (AgRg no AREsp 119.214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 327/330).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146846-0

AgRg no
AREsp 342.324 / SP

Números Origem: 13852007 200700010707 9082110592007 90821105920078260000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
MÁRCIA G BEATO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOLANGE MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
MÁRCIA G BEATO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOLANGE MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.